



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13887.000468/99-21
Recurso nº : RP/203-117844
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : POSTO TREVO LTDA
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.513

PIS - DECADÊNCIA. Aplica-se ao PIS, por sua natureza tributária, o prazo decadencial estatuído no artigo 150 § 4º do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Henrique Pinheiro Torres e Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT (suplente convocado) e FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA. Ausente justificadamente o conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº :13887.000468/99-21
Acórdão nº : CSRF/02-01.513

Recurso nº : RP/203-117844
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Pública, contra decisão prolatada no acórdão de fls. 279, cuja ementa leio em sessão.

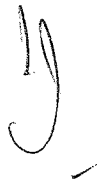
O recurso foi admitido por despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor presidente da 3ª Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, sob o patrocínio do artigo 7º, § 1º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Segundo as razões do apelo, a decisão deve ser reformada, quer pela inexistência do fenômeno da decadência, em vista dos termos do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Em suas contra-razões, o contribuinte defende que o prazo decadencial ocorre no prazo de 05 anos considerando para tal os comandos do CTN em seus artigos 173 e 151, § 4º.

Após as providências de praxe, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.



Processo nº :13887.000468/99-21
Acórdão nº : CSRF/02-01.513

VOTO

Conselheiro Relator ROGÉRIO GUSTAVO DREYER:

De acordo com o relatório, cinge-se o presente julgamento a definição do prazo decadencial para a constituição do crédito relativo ao PIS.

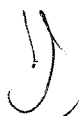
Tenho reiteradamente manifestado que, devido à natureza tributária das contribuições, a contagem do prazo decadencial, respeitada igualmente a natureza de tributo sujeito à homologação, é de 05 anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, em conformidade com a corrente majoritária desta Câmara Superior.

Tenho que referir que tal aplicação tem se pautado, por maciça maioria, na existência de pagamentos, ainda que parciais, relativos ao tributo exigido, o que é o caso. Na referida vertente, caso não tenha havido o pagamento, infletiria a regra insculpida no artigo 173, I do CTN, que prevê a aplicação do prazo corrente de 05 anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido procedido.

Esta referência perde a importância na medida em que, no presente processo, a questão torna-se irrelevante, visto, como já dito, ter havido o adimplemento do pressuposto do pagamento.

Aduzo ainda, em relação aos argumentos do nobre representante da Fazenda Pública, ao defender o prazo de 10 anos contados nos termos da regra contida no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, que tenho defendido que esta se limita a determinar sua inflexão às contribuições nela contempladas, não se incluindo aí a contribuição advinda do Programa de Integração Social (PIS). Esta é a inteligência da combinação de seus artigos 11, Parágrafo único, alínea “d” e 23, seus incisos e parágrafos.

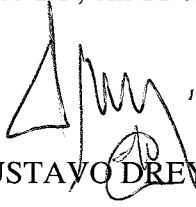
Nos termos expostos, inatacável a decisão vergastada, pelo que nego provimento ao recurso interposto.



Processo nº :13887.000468/99-21
Acórdão nº : CSRF/02-01.513

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 11 de novembro de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rogério Gustavo Dreyer', written over the printed name.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
RELATOR